

PROCESSO	- A. I. N° 140780.0016/21-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA – COOPALM
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0013-01/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/07/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0209-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR DIFERIMENTO. DIVERGÊNCIAS ENTRE O ICMS DIFERIDO INFORMADO NA DMA E O RECOLHIDO. Resta-se comprovado nos autos que o sujeito passivo na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS diferido possuía habilitação para operar no regime de diferimento, bem como, com base no art. 286, I, “a” do RICMS/BA, a fiscalização não poderia exigir do contribuinte o imposto devido por substituição tributária mediante diferimento. Decretada, de ofício, a improcedência da autuação fundamentada pelo art. 155 do RPAF/BA. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVÍDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, contra a decisão que julgou Nulo o presente Auto de infração em lide, lavrado em 30/03/2021, para exigir ICMS no valor total de R\$ 1.870.826,52 em decorrência do autuado ter deixado de recolher o ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável por substituição (02.10.01), acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei n° 7.014/96, no que se refere aos meses de junho a setembro de 2020. O autuante acrescentou que o autuado apresentou divergências entre o ICMS diferido informado na DMA e o recolhido nos períodos autuados.

O autuado apresentou defesa das fls. 14 a 25. Alegou que não lhe foi oportunizado o exercício do seu direito de defesa, pois não teve acesso aos demonstrativos elaborados para apuração do crédito tributário. Requeru a nulidade do auto de infração. Afirmou que a multa imposta contraria o inciso IV, do art. 150 da CF, que proíbe a utilização do tributo com finalidade confiscatória.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 64 a 66 (frente e verso). Manteve a autuação.

A 1ª JJF deliberou pela conversão do processo em diligência para que o AUTUANTE identificasse as mercadorias adquiridas com diferimento, apresentando demonstrativo relacionando as notas fiscais que deram origem a presente exigência fiscal com a apuração do imposto devido. (Fls.69)

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 74 (frente e verso). Explicou que, ao buscar as notas fiscais requeridas na diligência, constatou que os valores indicados no auto de infração como imposto devido, baseados na declaração feita pelo autuado em sua DMA, correspondiam à base de cálculo das operações realizadas, conforme relação de notas fiscais anexadas nas fls. 77 a 85.

Acrescentou que o autuado não possuía habilitação para operar no regime de diferimento no período da ocorrência dos fatos geradores, que foi de junho a setembro de 2020, pois a habilitação somente foi concedida em dezembro de 2020, conforme documento à fls. 87.

Em razão do equívoco constatado, o autuante apresentou novo demonstrativo de débito, reduzindo a exigência fiscal de R\$ 1.870.826,52 para R\$ 336.748,77, conforme planilha à fls. 76.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal prestada, conforme documento às fls. 89 e 90, mas não se manifestou.

A JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração foi lavrado em decorrência do autuado ter deixado de recolher o ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável por substituição, ocorrido nos meses de junho a setembro de 2020. O autuante acrescentou que o autuado apresentou divergências entre o ICMS diferido informado na DMA e o recolhido nos períodos autuados.

Para que o lançamento tributário tenha validade, ele deve ser claro, de modo tanto a estar provado o fato gerador, como correto e claramente tipificado, além de indicar, de forma clara e precisa, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Somente após ser instigado pela junta de julgamento para apresentar documentos fiscais que comprovassem a procedência do crédito tributário reclamado, o autuante constatou que o autuado sequer possuía habilitação para operar no regime de diferimento, além de constatar que o suposto valor do imposto diferido correspondia, na verdade, à sua base de cálculo.

Não é possível exigir do autuado o ICMS na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido quando consta adicionalmente que ele não possuía habilitação para operar no regime de diferimento. Se o autuado, destinatário da mercadoria, não estava habilitado a operar no regime de diferimento, jamais o fisco poderá exigir dele o imposto devido por substituição tributária por diferimento. A contradição da infração torna nula a presente exigência fiscal, pois a infração não foi determinada corretamente.

Ademais, diante dos desdobramentos no curso do processo, o autuante abandonou o roteiro de fiscalização inicialmente utilizado para tentar demonstrar a existência de débito fiscal. O autuante deixou de se basear em suposta diferença entre o declarado e o recolhido, passando a examinar os documentos fiscais emitidos para apurar o valor supostamente devido, mas continuando a atribuir ao autuado a responsabilidade pelo pagamento do imposto por substituição tributária, mesmo reconhecendo que o autuado não estava habilitado para tal.

*Desse modo, por ser inconcebível a manutenção da presente exigência fiscal sob a argumentação da ocorrência de qualquer outra infração que não a que foi imputada pelo autuante, voto pela **NULIDADE** do auto de infração, sugerindo que seja refeito o lançamento tributário para se determinar corretamente a infração cometida.*

VOTO DIVERGENTE

Respeitosamente, divirjo do voto do emérito Julgador/Relator.

Isso porque, quando o ilustre Relator afirma que não é possível exigir do autuado o ICMS na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido quando consta adicionalmente que ele não possuía habilitação para operar no regime de diferimento. Se o autuado, destinatário da mercadoria, não estava habilitado a operar no regime de diferimento, jamais o fisco poderá exigir dele o imposto devido por substituição tributária por diferimento. A contradição da infração torna nula a presente exigência fiscal, pois a infração não foi determinada corretamente, não leva em consideração ou não percebe que foi o próprio autuado que declarou na sua DMA se tratar de imposto diferido.

Vale dizer que o autuante realizou o levantamento fiscal com base nos dados e informações fornecidas à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia pelo próprio autuado, portanto, o autuante não inovou nem incorreu em equívoco ao exigir o ICMS diferido declarado pelo autuado na DMA, contudo não recolhido.

Ora, se o próprio Contribuinte declara na sua DMA a existência de imposto diferido - diferimento este do lançamento e pagamento do imposto que exige prévia habilitação do destinatário da mercadoria para operar no referido regime de diferimento -, por certo que a premissa verdadeira é que esteja habilitado.

Portanto, se inobservância da legislação tributária ocorreu não foi por parte do autuante, mas sim do próprio autuado.

A afirmativa que somente após ser instigado por esta Junta de Julgamento Fiscal para apresentar documentos fiscais que comprovassem a procedência do crédito tributário exigido, o autuante constatou que o autuado sequer possuía habilitação para operar no regime de diferimento, além de constatar que o suposto valor do imposto diferido correspondia, na verdade, à sua base de cálculo, a meu ver, vai de encontro a nulidade proferida. Primeiro, porque não pode ser atribuída ao autuante o descumprimento de uma obrigação acessória que é do Contribuinte, no caso a solicitação prévia de habilitação para operar no regime de diferimento.

Segundo, porque o erro constante na DMA que resultou no erro da base de cálculo apontada no Auto de Infração foi cometido pelo próprio autuado, haja vista que declarou na sua DMA como imposto diferido o valor da base cálculo. Terceiro, porque o autuante ao cumprir a diligência laborou, inclusive, em favor do autuado, haja vista que procedeu as correções dos valores do imposto diferido declarado na DMA em valores superiores ao efetivamente devido.

Não concordo com a afirmativa de que, o autuante abandonou o roteiro de fiscalização inicialmente utilizado para tentar demonstrar a existência de débito fiscal. O autuante deixou de se basear em suposta diferença entre o declarado e o recolhido, passando a examinar os documentos fiscais emitidos para apurar o valor supostamente devido, mas continuando a atribuir ao autuado a responsabilidade pelo pagamento do imposto por substituição tributária, mesmo reconhecendo que o autuado não estava habilitado para tal, haja vista que o exame dos documentos fiscais foi uma solicitação contida na diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal.

Conforme a acusação fiscal, imputa-se ao autuado o cometimento de infração por falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, **na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido**.

Adicionalmente, o autuante consignou na descrição da infração que o autuado foi intimado a apresentar as planilhas com memórias de cálculos dos recolhimentos do ICMS Diferimento declarado nas DMAs do período objeto da autuação, contudo não atendeu a intimação, não enviou as planilhas solicitadas, restando comprovada a falta de recolhimento do ICMS Diferimento lançado nas DMAs nos períodos acima mencionados.

O art. 6º, inciso VIII, da Lei nº. 7.014/96 estabelece:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

[...]

VIII - o adquirente em relação às mercadorias saídas de estabelecimento de produtor rural ou extrator não constituído como pessoa jurídica; (g.n.).

Já o artigo 7º do mesmo Diploma legal dispõe:

Art. 7º Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior (g.n.).

A leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos permite concluir que, se as mercadorias forem adquiridas de produtores rurais - independentemente de se tratar de produto enquadrado no regime de Diferimento ou tributada normalmente - a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do adquirente.

No presente caso, é indubioso que o autuado, na condição de adquirente de mercadorias de produtores rurais, emitiu as Notas Fiscais arroladas na autuação sem destaque do imposto - quando deveria ter destacado por não estar habilitado a operar sob o regime de diferimento -, situação que impõe a exigência do imposto por responsabilidade solidária e não por responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido.

Também é indubioso que o imposto exigido é devido, haja vista que as aquisições junto aos produtores rurais foram realizadas pelo autuado mediante a emissão de Notas Fiscais de entradas idôneas. Observe-se que isto sequer foi objeto de impugnação, ou seja, a verdade material é que o imposto exigido é devido.

Dante do exposto, considero que, especificamente, no presente caso, não houve qualquer prejuízo com a indicação na descrição da infração de se tratar de exigência por responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido e não por responsabilidade solidária, mesmo porque foi o próprio autuado que declarou nas DMAs que se tratava de imposto diferido, razão pela qual considero que descabe falar-se em nulidade da infração, mas sim em procedência parcial nos termos do resultado da diligência trazido pelo autuante.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, devido a desoneração nos termos do art. 169, I, "a" do RPAF/99.

É relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão JJF N° 0013-01/23-VD) desonerou o sujeito passivo do lançamento tributário de R\$ 3.340.839,35 em valores atualizados à data do julgamento, fls.100, fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Verifico que, o presente lançamento se deu em razão do sujeito passivo deixar de recolher ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. O mencionado lançamento apresentou divergências entre o ICMS diferimento informado na DMA e o recolhido referente aos meses junho a setembro 2020.

Contemplando o Recurso de Ofício interposto pela 1^a JJF contra a decisão que julgou NULO em decisão não unanime o Auto de Infração em epígrafe, constata-se que, a desoneração decorreu em razão de **“exigir do autuado o ICMS na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido quando consta adicionalmente que ele não possuía habilitação para operar no regime de diferimento”**.

Observo que, em busca da verdade material a 1^a JJF deliberou pela conversão do processo em diligência para que o AUTUANTE identificasse as mercadorias adquiridas com diferimento, apresentando demonstrativo relacionando as notas fiscais que deram origem a presente exigência fiscal com a apuração do imposto devido.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 74 (frente e verso). Explicou que, ao buscar as notas fiscais requeridas na diligência, constatou que os valores indicados no Auto de Infração como imposto devido, baseados na declaração feita pelo autuado em sua DMA, correspondiam à base de cálculo das operações realizadas, conforme relação de notas fiscais anexadas nas fls. 77 a 85.

Afirmou que o autuado não possuía habilitação para operar no regime de diferimento no período da ocorrência dos fatos geradores, ou seja de junho a setembro de 2020. Em razão do equívoco constatado, o autuante apresentou novo demonstrativo de débito, reduzindo a exigência fiscal de R\$ 1.870.826,52 para R\$ 336.748,77, conforme planilha à fls. 76.

Examinando as peças que integram os autos, constata-se em consulta ao Sistema de Habilitação de Diferimento da SEFAZ-Bahia que o sujeito passivo ora autuado para o período dos fatos geradores da autuação estava devidamente credenciado/habilitado para operar no regime de diferimento para os produtos Cacau e Palmito conforme *print* abaixo.

Histórico de Habilidação de Diferimento				
Informações Protegidas por Sigilo Fiscal				
Login do Usuário: impass				
Inscrição Estadual:	065.575.907	CNPJ/CPF:	07.158.412/0001-01	
Razão Social:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM			
Filtro	Periodo de:	/ /	à	/ /
Dp.	Data/Hora	Usuário	Produto Diferimento	Habilidação
A	01/02/2022 10:02	DSCAD	PALMITO	47640006
I	10/12/2020 11:48	adalmeida	CACAU EM AMÊndoAS	108970000
A	10/12/2020 11:43	adalmeida	PALMITO	47640006
A	10/12/2020 11:43	DSCAD	PALMITO	47640006
A	25/09/2013 09:44	tabajara	PALMITO	47640006
I	21/07/2005 16:56	SOLANGE DA	PALMITO	47640006
Dados Anteriores				
Situação				
Início Habilidação				
Fim Habilidação				
Dados Atuais				
Situação				
ATIVO				
Início Habilidação				
21/07/2005 16:5				
Fim Habilidação				

Da análise por amostragem das Notas Fiscais nºs 53993 e 54284, que fazem parte do lançamento em lide constata-se que:

As mercadorias adquiridas através da Nota Fiscal nº 53993 emitida em 31/07/2020, no valor de R\$ 1.463,84 foi adquirida através do Sr. Adenilton Souza Santana, portador do CPF nº 943.470.005-10 e a Nota Fiscal nº 542284 emitida em 31/08/2020 no valor de R\$ 5.025,06 adquirida através do Sr.

Gustavo José Gonçalves Freire portador do CPF nº 083.937.084-94, foi verificado tratar-se de compras de cooperado pessoa física para industrialização com descrição nas informações complementares como “ICMS DIFERIDO” conforme art. 286 do RICMS/BA.

O referido ICMS DIFERIDO se respalda no art. 286, I, “a”, § 2º do RICMS/BA, no qual, a fiscalização não poderia exigir do contribuinte o imposto devido por substituição tributária mediante diferimento que assim determina:

“Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

I - nas seguintes operações internas relacionadas com cooperativas de produtores:

a) saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor rural ou extrator com destino a estabelecimento de cooperativa de que fizer parte;

§ 2º As hipóteses de diferimento previstas neste artigo encerram na saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, exceto em relação às hipóteses a seguir indicadas, cujo encerramento ocorrerá na entrada dos produtos no estabelecimento”

Portanto, restou comprovado nos autos que o sujeito passivo na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS diferido possuía habilitação para operar no regime de diferimento, bem como, com base no art. 286, I, “a” do RICMS/BA, a fiscalização não poderia exigir do contribuinte o imposto devido por substituição tributária mediante diferimento.

Desta forma, não subsiste a infração apontada no Auto de Infração.

Diante do exposto, de ofício, concluo pela IMPROCEDÊNCIA da autuação fundamentada pelo art. 155 do RPAF/BA.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e, de ofício, julgo ser insubsistente o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 140780.0016/21-0, lavrado contra COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS